

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Exame Final de Direito Comercial II – Época de Finalistas  
3.º ano TAN – Regência: Prof. Doutor José Ferreira Gomes  
**Tópicos de correção**

Suponha que, em janeiro de 2017, António, Bernardo, Carlos, David, Emanuel e Fátima constituíram, com mais quinze sócios, e o capital social de 100.000 Euros, a sociedade comercial «O Sol do Algarve, SA» que se dedica à promoção de atividades turísticas. Entre outras coisas, a sociedade detém e explora resorts ao longo da costa algarvia, promove e organiza passeios turísticos de barco e explora parques de diversão aquática.

Considerando os dados fornecidos, responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Imagine que em maio de 2017, António, Bernardo, Carlos e David, que, conjuntamente, detêm 70% do capital social da «O Sol do Algarve», celebram entre si um contrato do qual resulta: (i) a obrigatoriedade de todos votarem sempre em Assembleia Geral seguindo as instruções de António, sócio mais velho e mais experiente; (ii) a repartição, entre eles, ou pelas pessoas que eles designarem, de lugares no Conselho de Administração; e (iii) o dever de absoluta confidencialidade de todo o acordado.

Em junho desse ano, duas semanas antes de uma Assembleia Geral, em declarações à comunicação social, Bernardo revela a existência do acordo e afirma que jamais votará de acordo com instruções de António, por não “lhe reconhecer credibilidade para orientar seja quem for”. António está furioso e pergunta-lhe o que pode fazer para reagir a esta violação do contrato. (6,66 valores).

**Tópicos**

*Qualificação do contrato como um acordo parassocial. Análise dos seus elementos essenciais e dos pontos principais do seu regime legal: o art. 17.º CSC. Análise das cláusulas indicadas:*

- *Cláusula (i): Trata-se de uma convenção de voto, expressamente admitida pelo art. 17.º/2. Prevê a vinculação do voto ao determinado por um dos sócios. Não se aplica o n.º 3 porquanto António não é membro dos órgãos de administração e de fiscalização e não há referência a vantagens especiais.*
- *Cláusula (ii): Também é válida porque diz respeito ao exercício do direito de voto em matéria que é da competência dos sócios.*
- *Cláusula (iii): Também é válida, nos termos gerais da liberdade de estipulação (art. 405.º CC).*

*Quanto aos meios de reação ao incumprimento, não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios perante a sociedade (art. 17.º/1), mas:*

- (i) Perante um fundado receio de incumprimento do acordo parassocial por uma das partes, qualquer das outras pode requerer providência cautelar não especificada que ordene a tal sócio o cumprimento da sua obrigação<sup>1</sup>.*
- (ii) Perante o incumprimento, o credor pode intentar uma ação de responsabilidade civil contra o devedor (art. 798.º CC) ou exigir o pagamento das cláusulas penais (art. 811.º CC) eventualmente fixadas no parassocial.*
- (iii) Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, pode o credor exigir judicialmente o seu cumprimento, desde que a prestação ainda seja possível*

---

<sup>1</sup> RLx de 2-mar.-2010 (Rosa Ribeiro Coelho), Proc. 1437/03.2TEILH.L1-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Na doutrina, v.g., RAUL VENTURA, *Estudos vários*, cit., 98-99, CAROLINA CUNHA, “Acordos parassociais”, cit., 55.

*(ação de cumprimento, art. 817.º CC). Análise crítica das dificuldades que tal solução coloca no caso dos deveres de voto.*

2. Suponha que, casualmente, António, Bernardo, Carlos, David, Emanuel e Fátima, encontram-se certo dia num evento familiar promovido por Fátima. Por controlarem 90% do capital da sociedade ali mesmo reúnem Assembleia Geral para apreciar os resultados do exercício de 2018 e deliberam, por unanimidade de entre eles, não distribuir lucro algum. Duas semanas depois Emanuel, a quem “fazia falta o dinheiro”, arrepende-se, e decide invocar a invalidade da deliberação argumentando que não estavam presentes todos os sócios. António, Bernardo, Carlos, David e Fátima opõem-se que tendo votado a favor, não poderá fazê-lo. Nenhum dos sócios ausentes pôs em causa a validade da deliberação. *Quid iuris?* (6,66 valores).

**Tópicos:**

*Taxatividade das modalidades de deliberação. A nulidade da deliberação por não terem sido cumpridas as formalidades prévias e não se terem sido cumpridos os requisitos para uma assembleia universal [arts. 54.º e 56.º/1, a)]. A possibilidade de ratificação, não verificada neste caso [art. 56.º/3]. O regime da nulidade e a legitimidade de arguição por qualquer interessado (art. 286.º CC). Discussão sobre se a conduta de Emanuel pode ser qualificada como abusiva e suas consequências.*

3. Suponha que, num contexto de algumas dificuldades financeiras, em janeiro de 2019, Bernardo transfere 250.000 Euros para a conta bancária da sociedade. A transferência é titulada por um documento particular, onde consta a obrigação de restituição do valor em causa, sem menção de qualquer prazo e ainda a constituição de uma hipoteca sobre um prédio da sociedade, a funcionar como Hotel, para garantir o cumprimento dessa obrigação de restituição. Hoje, passados sensivelmente 8 meses de absoluto silêncio, Bernardo exige da sociedade a restituição imediata dos 250.000 Euros, ou executará a hipoteca. *Quid iuris?* (6,66 valores).

**Tópicos:**

*Discussão sobre a qualificação do contrato como de suprimento. A razão de ser do regime. O bem jurídico protegido. O equilíbrio entre o interesse (dos credores) da sociedade e o interesse do sócio mutuante. A relevância do carácter de permanência e dos respetivos índices (art. 243.º).*

*Traços essenciais do regime do contrato de suprimento e sua relevância para o caso (art. 245.º).*

*A aplicabilidade do regime às AS.*

*No presente caso não se verificavam os índices de permanência, dado ter sido exigido o reembolso antes de decorrido um ano. Em todo o caso, poderiam os credores demonstrar o carácter de permanência (art. 243.º/4).*